



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 237, DE 2004

Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir a cessão aos órgãos de segurança pública das armas entregues na forma dos arts. 31 e 32 da referida lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército, que decidirá fundamentadamente sobre sua destinação, admitida a cessão aos órgãos de segurança pública das armas em boas condições de funcionamento. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O programa de indenização previsto no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) para entrega voluntária de armas tem obtido resultados satisfatórios. A Polícia Federal já recebeu um número próximo de vinte e cinco mil

armas. Até o fim do ano, segundo estimativas, espera-se chegar a oitenta mil. Este montante, como sabemos, não é tão expressivo no universo das armas em circulação no país, mas representa um gesto de elevada importância.

Por outro lado, a capacidade logística dos órgãos de segurança pública dos Estados continua muito aquém do ideal. Paradoxalmente, o Estatuto do Desarmamento veda que as armas recebidas sejam repassadas às instituições policiais (art. 32, parágrafo único, da Lei Nº 10.826, de 2003). Ou seja, o Estado indeniza, mas não pode utilizar as armas recebidas em nenhuma hipótese. Essa proibição parece-nos totalmente fora da realidade, se considerarmos – repita-se – a precariedade da maioria dos órgãos policiais brasileiros.

Semelhante proibição ocorre em relação às armas apreendidas (art. 25, parágrafo único, da Lei Nº 10.826, de 2003). Neste caso, porém, estamos falando de armas ilícitas em sua maioria ou que foram utilizadas em ações criminosas, cuja apreensão exclui, obviamente, a possibilidade de indenização. No limite, é até compreensível a vedação de reutilização, já que o material bélico das corporações deve ser constituído de forma e origem lícitas.

Situação bem diversa é a das armas entregues voluntariamente pela população. Não há nenhuma razão para serem destruídas de imediato, já que, quando em boas condições de funcionamento, podem ser muito úteis aos órgãos de segurança pública, principalmente àqueles pertencentes aos Estados menos favorecidos da Federação.

Portanto, esforçamo-nos para construir um critério legal mais flexível e coerente com a realidade brasileira, deixando ao Comando do Exército a decisão de destinar as armas entregues na forma dos arts. 31 e 32 da Lei Nº 10.826, de 2003, aos órgãos de segurança pública, quando houver demanda justificável da corporação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2004. – Senador **Ney Suassuna**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.826. DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-la à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dia após a publicação desta lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados., nos termos do regulamento desta lei. (Vide Lei nº10.884. de 2004)

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição Justiça e Cidadania cabendo a última decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal em 25/08/2004